

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5290723.16.2020.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por _____ em face do ESTADO DE GOIÁS, todos devidamente qualificados na exordial, visando em sede de tutela de urgência, a prorrogação da licença para tratamento de saúde, com período retroativo desde 16/05/2020 até 03/08/2020, bem como se abstenha de efetuar qualquer desconto nos vencimento, e instaurar processo administrativo.

Discorreu sobre o direito que entende pertinente, e juntou aos autos os documentos constantes no evento nº 01.
É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Assim, para deferimento do pedido de tutela de urgência satisfativa pretendida reclama o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente

processual, em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

No caso vertente, a concessão da tutela de provisória de urgência não se apresenta conveniente, eis que presentes se encontram, *a priori*, os requisitos necessários a sua concessão, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As provas trazidas aos autos demonstram, neste estágio processual indícios do direito da parte autora, uma vez que está sendo obrigado a retornar às suas funções quando existe um parecer médico com clara indicação da necessidade de seu afastamento, em razão da permanência dos sintomas psicóticos, que inclusive foram objetos dos afastamentos anteriores.

A requerente cuidou de demonstrar a presença do *fumus boni iuris* quando evidenciou condutas dos requeridos em dissonância com o Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás.

O não atendimento da pretensão, de pronto, acarretará prejuízo a requerente, visto que a mesma por não estar em condições para o labor, conforme consta em laudo anexo no evento nº 01, e diante das faltas ao trabalho que inevitavelmente começarão a ser computadas, poderá ensejar, inclusive, a sua demissão por abandono do cargo, conforme prevê o artigo 220, §§ 1º e 2º da Lei Estadual 10.460/88.

Presente, pois, o *periculum in mora*.

Não se deve olvidar que, o fim último da lei é a proteção à dignidade da pessoa humana, vetor axiológico máximo no ordenamento jurídico, e que, no momento, diante das provas coligidas e dos fatos narrados, há segurança para a concessão da liminar pleiteada, a fim de evitar o perecimento do direito em debate.

Além do mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em casos análogos ao do impetrante, é plenamente devida a concessão da licença médica postulada, senão vejamos:

DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO. CAUTELAR INOMINADA. FUNCIONÁRIA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. MOTIVAÇÃO. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS EXIGÍVEIS A MEDIDA CAUTELAR, DO PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS, IMPOE-SE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, CONFIRMANDO, EM DEFINITIVO, A LIMINAR CONCEDIDA, DE LICENÇA-MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, NOS TERMOS DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 18056-8/195, Rel. DES. ABRAO RODRIGUES FARIA, 1ª CAMARA CÍVEL, julgado em 19/05/2009, DJe 354 de 15/06/2009).

DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO. DECLARATORIA. FUNCIONÁRIA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. MOTIVAÇÃO. I - O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CÍVIS DO ESTADO DE GOIÁS, LEI ESTADUAL Nº 10460/88, PREVE A CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA AO FUNCIONÁRIO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. II - QUANDO FOR MANIFESTA A INCONGRUÊNCIA ENTRE OS MOTIVOS, APRESENTADOS PELO ESTADO, QUE NEGA O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA, ANTERIORMENTE POR ELE CONCEDIDO, NAS MESMAS CONDIÇÕES, AINDA, EM CONTRADIÇÃO COM O LAUDO MÉDICO QUE CORROBORA A INCAPACIDADE, TEMPORÁRIA, DO FUNCIONÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES LABORAIS, JUSTIFICÁVEL O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. REMESSA CONHECIDA E IMPROVADA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 18073-6/195, Rel. DES. ABRAO RODRIGUES FARIA, 1ª CAMARA CÍVEL, julgado em 19/05/2009, DJe 354 de 15/06/2009).

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, no sentido de determinar a prorrogação da licença para tratamento de saúde, com período retroativo desde 16/05/2020 até 03/08/2020, bem como se abstenha de efetuar qualquer desconto nos vencimentos, e instaurar processo administrativo

Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, diante da inexistência de legislação estadual autorizando solução consensual no caso em apreço, com esteio no que preconiza o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência desta ao requerido, citando-lhe para, querendo, responder aos termos da exordial, no prazo da lei.

Publique-se. Intime-se.

Goiânia, 18 de junho de 2020

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito

